DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4568 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 18 de novembro de 2026 – 14 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 12
COORDENADORIA DE SESSÕES 14
ATOS DO PRESIDENTE 14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6997/2020
PROTOCOLO: 2043563
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. **REGISTRO**.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Eliane Villetti Oliboni**, inscrita no CPF n. º 404.931.301-44, ocupante do cargo de Assessora Pedagógica, matrícula n.º 194/612, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Após manifestação pelo não registro (ANA - DFPESSOAL – 4547/2025 - peça 24) e nova intimação (peça n. º 27), a jurisdicionada encaminhou os documentos juntados à peça n. º 31. Ao proceder à reanálise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório. Sendo assim, com as alterações pedidas, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1995/2026– peça n. º 33).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, uma vez que não há vícios que impeçam a formação do ato complexo de aposentadoria (PAR - 2ª PRC - 6012/2026– peça n.º 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 018/2020-PREVBRILHANTE, de 02/06/2020, publicada no Diário Oficial do Município n. 1995, em 04/06/2020, e republicada por incorreção no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 216, de 10/12/2024, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 59, incisos I, II, III e parágrafo único, c/c o art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.332/2004 (peça n.º 31). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Eliane Villetti Oliboni** CPF: 404.931.301-44 Cargo: Assessora Pedagógica Matrícula: 194/612 Ato Concessório: Portaria n. 018/2020-PREVBRILHANTE, de 02/06/2020, publicada no Diário Oficial do Município n. 1995, em 04/06/2020, e republicada por incorreção no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 216, de 10/12/2024 Fundamentação Legal: Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 59, incisos I, II, III e parágrafo único, c/c o art. 37, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.332/2004

2. Pela **intimação** da jurisdicionada e da interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4936/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3503/2026
PROTOCOLO: 2873523
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 116/2026. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS.

Trata-se de **Controle Prévio** da **Concorrência Eletrônica n. 116/2026**, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por meio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS.

O objeto é a contratação de serviços especiais de engenharia, sob o regime de contratação integrada, da elaboração dos projetos básico e executivo e da execução da obra de reforma com ampliação do Bloco Anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, com valor estimado de R$ 22.677.896,71(vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e critério de julgamento de menor preço.

O exame tem fundamento no art. 151, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018).

Os autos foram distribuídos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que apresentou a Análise **ANA-DFEAMA-7211/2026** (peça 175), concluindo, pela ausência de achados capazes de obstar a continuidade do certame. Propôs o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 1ª PRC – 5944/2026** (peça 179), opinou pelo arquivamento do expediente, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c o art. 152, parte final, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

O controle prévio exercido por esta Corte de Contas, nos termos do art. 151 e seguintes do RITC/MS, destina-se a verificar, antes da abertura do certame, a conformidade do instrumento convocatório com a legislação de regência — no caso, a Lei nº 14.133/2021, sua finalidade é corrigir falhas antes da contratação.

Diante da convergência entre a análise técnica e o parecer ministerial, e da ausência de pressupostos para medida cautelar, o arquivamento é a medida adequada.

O arquivamento não representa homologação do certame nem validação integral do orçamento.

A regularidade do procedimento e da execução contratual será verificada em controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no fundamento no art. 11, V, "a", c/c o art. 152, parte final, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo do exame da legalidade do procedimento licitatório e da execução contratual em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo Regimento;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4935/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2026
PROTOCOLO: 2883331
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 022/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE 40 (QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO DIRCEU LANZARINI, NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (MCMV - FNHIS SUB 50) – NOVO PAC (TERMO DE COMPROMISSO N. 996073/2025/MCIDADES/CAIXA, OPERAÇÃO CAIXA N. 1106069-89 E PROPOSTA TRANSFEREGOV N. 040058/2025). VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente ao edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai-MS mediante Concorrência Eletrônica n. 022/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais de interesse social no Conjunto Habitacional Prefeito Dirceu Lanzarini, no Município de Amambai/MS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (MCMV - FNHIS Sub 50) – Novo PAC (Termo de Compromisso n. 996073/2025/MCIDADES/CAIXA, Operação CAIXA n. 1106069-89 e Proposta TRANSFEREGOV n. 040058/2025), cujo valor total estimado da contratação é de R$ 5.331.843,54 (cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 7433/2026 (peça 12), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 6073/2026 (peça 15).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso n. 996073/2025/MCIDADES/CAIXA, firmado entre o Município de Amambai/MS e a Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (MCMV - FNHIS Sub 50).

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4918/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2681/2025
PROTOCOLO: 2794253
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

RELATÓRIO

Trata o presente processo o exame do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 060/SAD/2025**, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 58/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa CEI Comércio, Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda., cujo objeto consiste na prorrogação da vigência da referida Ata por mais 12 (doze) meses, até 6 de julho de 2027, mantidos os quantitativos originalmente registrados.

O procedimento licitatório realizado (**Pregão Eletrônico n.º 058/2024 – SAD**) e as Atas de Registro n. 047/SAD/2025, n. 048/SAD/2025-1, n. 047/SAD/2025- 2, n. 047/SAD/2025-3, n. 047/SAD/2025-4, n. 047/SAD/2025-5, n. 047/SAD/2025- 6, n. 048/SAD/2025-7, n. 048/SAD/2025-8, n. 060/SAD/2025 e n. 060/SAD/2025- 1, foram declarados regulares conforme DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1207/2026 (peça 93).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por intermédio da **ANA – DFSAÚDE – 7037/2026** (peça 104), concluiu pela conformidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 060/SAD/2025, em consonância com as legislações vigente.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 6002/2026** (peça 107), concluiu pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro em comento, fundamentado no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, nos termos do art. 121, I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 060/SAD/2025,** celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa CEI Comércio, Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
É como decido.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4939/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2524/2023
PROTOCOLO: 2232902
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 48/2022 e das Atas de Registro de Preços nos 30 a 37/2023, julgado por meio da Deliberação AC00 – 208/2026 (peça 175), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços, com a remessa dos autos à Divisão para o acompanhamento das fases posteriores.

Em análise da Divisão de Fiscalização **ANA – DFEDUCAÇÃO – 24843/2026** (peça 192), concluiu pelo arquivamento, considerando o julgamento definitivo do procedimento e formalização das Atas de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 4ª PRC – 6135/2026** (peça 194), acompanhando a análise da Divisão de Educação, opinou pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

Analisando os autos, a Unidade Técnica constatou que os instrumentos contratuais decorrentes das Atas de Registro de Preços foram autuados em processos apartados, tendo em vista que se referem a contratações distintas, as quais terão seu processamento em autos próprio.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pelo arquivamento** dos autos

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4216/2025
PROTOCOLO: 2808316
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES (em substituição)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos **Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-4, e 070/SAD/2025-5**, oriundas do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando a prorrogação do prazo de vigência das referidas Atas.

O procedimento licitatório realizado (**Pregão Eletrônico n.º 029/2024 – SAD**) e as Atas de Registro nº n. 070/SAD/2025-1, 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025- 3, 070/SAD/2025-4, 070/SAD/2025-5 e 070/SAD/2025-6, foram declarados regulares conforme **Decisão Singular – DSF – G.SP – 1217/2026** (peça 70).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por intermédio da **ANA – DFSAÚDE – 7233/2026** (peça 114), concluiu pela conformidade da formalização dos Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-4, e 070/SAD/2025-5, em consonância com as legislações vigente.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 6005/2026** (peça 117), concluiu pela **regularidade** dos Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-4, e 070/SAD/2025-5, com supedâneo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do RITC/MS.

É o Relatório.

DECISÃO

Os Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-4, e 070/SAD/2025-5, foram formalizados em consonância com a legislação vigente que sustenta administração pública, sendo que as alterações promovidas foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

devidamente justificadas pelo gerenciador das atas, estando ainda acompanhadas dos pareceres técnicos ou jurídicos sobre as prorrogações, bem como dos comprovantes de publicação dos atos na imprensa oficial, conforme disposições contidas na Lei Federal n. 14.133/2021, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VIII, item 5.2.1.2.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos **Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-4, e 070/SAD/2025-5,** celebrado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
É como decido.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4895/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2025
PROTOCOLO: 2790938
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS (PREVLADÁRIO) à servidora Vanda Teixeira de Souza Gonçalves, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I, matrícula n. 4715.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5888/2026 (fls. 39-40), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 6ª PRC - 5910/2026 (fls. 41-42), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 334/PML, de 28 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios ASSOMASUL n. 3830, de 30/04/2025 (fls. 32-34).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público municipal mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I, tendo sido nomeada em 11 de agosto de 2016, evidenciando-se sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o Histórico da Vida Funcional (fl. 10).

O tempo de contribuição totalizou 11.314 (onze mil trezentos e quatorze) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, computados os períodos regularmente averbados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 17-20).

Constata-se, ainda, que a servidora possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, contava com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme documentos juntados aos autos (fls. 3 e 10).

No tocante aos proventos, observa-se que foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, consoante a Apostila de Proventos (fl. 31).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, bem como não perceber proventos de aposentadoria. Declarou, ainda, que o tempo de contribuição consignado nos autos não foi nem será utilizado concomitantemente para outra contagem com a mesma finalidade, conforme declaração acostada aos autos (fl. 6).

Dessa forma, constata-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c o art. 40, §1º, inciso III, e § 3º da Constituição Federal.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vanda Teixeira de Souza Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 408.249.181-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c o art. 40, §1º, inciso III, e § 3º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 334/PML, de 28 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios ASSOMASUL n. 3830, de 30/04/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4889/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8826/2024
PROTOCOLO: 2394243
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AQUIDAUANAPREV), ao servidor Aldemir Fernandes Filho, ocupante do cargo efetivo de Médico ESF.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5335/2026 (fls. 35-37), sugeriu pelo registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5827/2026 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 359/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.529, de 18 de novembro de 2024 (fl. 18).

No presente caso, observa-se que o servidor ingressou no cargo efetivo de Médico ESF no Município de Aquidauana/MS em 1º de março de 2014, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 09-11).

Por sua vez, constata-se que o beneficiário completou 75 (setenta e cinco) anos de idade no dia 02 de outubro de 2024, ocasião em que preencheu o requisito da idade limite necessário para concessão da aposentadoria compulsória no serviço público.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.591 (onze mil, quinhentos e noventa e um) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, de acordo com a certidão (fl. 12).

Além disso, verifica-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 17).

O servidor afirmou, ainda, que não acumulará os proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo, emprego ou função pública, para os quais não se permita a acumulação, consoante a declaração (fl. 05).

Assim sendo, o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, e do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Isto posto, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria compulsória, pelo AQUIDAUANAPREV, ao servidor Aldemir Fernandes Filho, inscrito no CPF sob o n. 344.344.377-04, ocupante do cargo efetivo de Médico ESF, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c o art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 111/2023, em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 359/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.529, de 18 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 908/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3103/2025
PROTOCOLO: 2798542
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DELAINE PEREIRA DE BARROS BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que a Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS (Previlândia), em sua resposta à intimação (fls. 69 e 70), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 13615/2026.

À vista disso, considerando que a responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 16 de novembro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6263/2025
PROTOCOLO: 2830722
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: FERNANDO SZATKOWSKI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que a Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS (Previlândia), em sua resposta à intimação (fls. 79 e 80), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 13607/2026.

À vista disso, considerando que a responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 16 de novembro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 910/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6265/2025
PROTOCOLO: 2830741
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: FERNANDO SZATKOWSKI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que a Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS (Previlândia), em sua resposta à intimação (fls. 64 e 65), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 13608/2026.

À vista disso, considerando que a responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 16 de novembro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2650/2026
PROTOCOLO: 2865770
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 25/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação visual, compreendendo criação de layout, impressão, produção, acabamento e instalação de materiais gráficos e visuais, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público (ANA-DFCONTRATAÇÕES-4669/2026 – pç. 6), a equipe técnica apontou indícios de irregularidades relacionados ao planejamento da contratação, especialmente quanto à definição dos quantitativos estimados, à metodologia empregada na pesquisa de preços e aos demais elementos técnicos que instruem o procedimento licitatório.

Devidamente intimado, o gestor apresentou manifestação por meio do Ofício n.º 454/2026 (pç. 29), informando que a sessão pública do certame já havia sido realizada quando do recebimento da intimação. Esclareceu, contudo, que a Administração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

Municipal, no exercício do poder de autotutela, promoveu a suspensão do procedimento licitatório, antes de sua homologação, por prazo indeterminado, para revisão da fase preparatória e avaliação das inconsistências apontadas por esta Corte.

Posteriormente, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Costa Rica/MS, de 31 de agosto de 2026 (pç. 30), verifica-se que o Pregão Eletrônico n.º 25/2026 foi integralmente revogado pela Administração Municipal, por razões de interesse público, em decorrência das inconsistências identificadas no planejamento da contratação, especialmente quanto à formação dos preços estimados, às especificações do objeto e aos quantitativos previstos.

Na mesma decisão, o Município determinou o encerramento do procedimento licitatório e, caso persista a necessidade da contratação, a revisão da fase preparatória para posterior instauração de novo certame.

Assim, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da autotutela administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou sua Súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Adequando o poder de autotutela administrativa à realidade fática demonstrada nos autos, verifica-se que o jurisdicionado adotou providência destinada a impedir o prosseguimento do certame nas condições anteriormente examinadas, evitando a continuidade de procedimento licitatório marcado pelos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica.

Portanto, considerando a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 25/2026, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente controle prévio, uma vez que não subsiste procedimento licitatório em andamento sobre o qual possam recair as medidas preventivas inicialmente cogitadas.

Ressalta-se, contudo, que a revogação não implica o reconhecimento da regularidade dos atos anteriormente praticados, tampouco impede eventual fiscalização posterior, caso identificados elementos que justifiquem a atuação desta Corte.

Com a instauração de nova licitação para contratação do mesmo objeto, deverá o órgão jurisdicionado encaminhar a respectiva documentação a este Tribunal, por meio do sistema e-Sfinge, em novo processo, observando os apontamentos formulados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4669/2026, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à definição dos quantitativos, às especificações do objeto e à pesquisa de preços.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, para ciência do conteúdo deste despacho, especialmente quanto à necessidade de encaminhamento da documentação pertinente, via e-Sfinge, em novo processo, caso seja instaurado novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto, observadas as inconsistências anteriormente apontadas pela unidade técnica.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4669/2026 (pç. 6).

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e adoção das providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 23 a 26 de novembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4552, de 04 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/142/2025
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021 2024
PROTOCOLO: 2395321
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE, JOSE RENATO MOURA COLLIS, NIZAEL FLORES DE ALMEIDA, ROBERSON LUIZ MOUREIRA
ADVOGADO(S): LARISSA FERNANDA SANTOS (OAB 136515)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 17 DE NOVEMBRO DE 2026

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 637, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ROVENA CECCON, matrícula nº 3043**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para responder pela **ASSESSORIA** da **CORREGEDORIA-GERAL**, nos moldes do art. 12 da Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024, com redação dada pela Resolução TCE-MS n.º 306, de 12 de novembro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 543D736CE2AB